

DECRETO Nº 10/2021

Dispõe sobre a intensificação das medidas sanitárias no enfrentamento da COVID-19 causada pelo novo coronavírus, no âmbito do território deste município e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO os Decretos do Governo do Estado do Piauí, que aprova o Protocolo Geral de Recomendações Higiênico-sanitárias com Enfoque Ocupacional Frente à Pandemia, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Município de Alegrete do Piauí, em decorrência da pandemia mundial do novo Coronavírus (COVID-19) e adotando o princípio da simetria legal, deve estender à administração municipal, no que couber, os efeitos do Decreto Estadual, e demais medidas tomadas pelo Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, visando o enfrentamento da COVID-19 e o risco iminente do Sistema de Saúde no estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de contenção da propagação do novo coronavírus e preservar a prestação de serviços e atividades essenciais;

CONSIDERANDO também que o município se encontra atualmente com baixo índice de contaminados;

DECRETA

Art. 1º Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 22 ao dia 28 de março de 2021, em todo o município, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias 22, 23, 24 e 25 de março de 2021:

- I- Ficarão **suspensas** as atividades que envolvam **aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais**, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em **espaço público ou privado**, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;
- II- **Bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, barracas** e estabelecimentos similares bem como **lojas de conveniência e depósitos de bebidas**, só poderão funcionar até às **20h**, ficando vedada a promoção/realização de **festas, eventos, confraternizações, dança** ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;
- III- **Supermercados, bodegas, mercearias** poderão funcionar somente até as **20h**;
- IV- A permanência de pessoas em locais públicos abertos de uso coletivo, como **praças** e outros fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente quanto ao **uso obrigatório de máscara** e a delimitação de horário determinada pelo art. 2º deste decreto;
- V- A **feira livre** será **proibida** durante todos os dias em que o decreto estiver em vigor;

Art 3º A partir das 21h do dia 25 de março até as 24h do dia 28 de março de 2021 ficarão suspensas todas as atividades presenciais econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais:

- I - mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios;
- II - farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;
- III - oficinas mecânicas e borracharias;
- IV - lojas de conveniência e serviços de alimentação situadas em rodovias, estaduais e federais, exclusivamente para atendimento de pessoas em trânsito (viajantes);

- V - postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;
- VI - hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;
- VII - distribuidoras e transportadoras;
- VIII - serviços de segurança pública e vigilância;
- IX - serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de delivery ou drive-thru;
- X - serviços de telecomunicação, processamento de dados, call center e imprensa;
- XI - serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí; XII - serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;
- XIII - agricultura, pecuária, extrativismo e indústria;
- XIV - bancos e lotéricas.

Parágrafo único. No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

- I - será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;
- II - nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;
- III - nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;
- IV - templos, igrejas, centros espíritas e terreiros poderão funcionar com as seguintes restrições:
 - a) nos dias 26 e 27 poderão ficar abertos, mas serão vedadas atividades presenciais;
 - b) no dia 28, Domingo, o funcionamento das atividades religiosas presenciais deverá ser com público limitado a 30% (trinta por cento) da sua capacidade, não podendo a celebração ultrapassar duas horas de duração;
 - c) as confissões que guardarem o sábado poderão escolher o dia 27 para o funcionamento das atividades religiosas presenciais, respeitadas as limitações previstas na alínea b deste inciso;
- V - hipermercados, supermercados, mercados e congêneres só poderão comercializar gêneros alimentícios e similares, produtos de higiene, de limpeza e aqueles produtos considerados essenciais para a sobrevivência humana, ficando

proibida a comercialização de eletrodomésticos, eletrônicos, artigos de vestuário, entre outros produtos considerados não essenciais;

VI - os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais.

Art. 4º No horário compreendido entre as **21h** e às **5h**, do dia **22** ao dia **28 de março de 2021**, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

- I-** A unidade de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidade policial ou judiciária;
- II-** A trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;
- III-** A entrega de bens essenciais a pessoa de grupo de risco;
- IV-** Estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;
- V-** A outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 2º A vedação à circulação de pessoas a partir das 21h do dia 22 de março se estenderá até as 5h do dia 29 de março de 2021.

Art. 5º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas **vigilâncias sanitárias estaduais e municipais**, com o apoio da **Polícia Militar** e da Polícia Civil e da Guarda Municipal, onde houver.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual.

§ 2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

- I- **Aglomeração de pessoas;**
- II- **Consumo de bebidas alcoólicas** em locais públicos ou de circulação pública;
- III- **Direção sob efeito de álcool;**
- IV- **Circulação de pessoas** no horário compreendido **entre as 21h e as 5h**, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do art. 4º deste Decreto.

§ 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao **uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.**

§ 4º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 5º Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 22 de março de 2021, revogando o Decreto nº 09, de 15 de março de 2021.

**REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE**

Gabinete da Prefeita Municipal de Alegrete do Piauí (PI), 22 de março de 2021.



Maria Lillian de Alencar
Prefeita Municipal